PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0701000-98.2021.8.05.0080 — Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Origem: 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA Procurador de Justiça: Dr. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 157, § 2° , INCISO ii, E § 2° -a, INCISO i, E ART. 180, CAPUT, C/C ART. 69. TODOS DO CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. NÃO DEMONSTRADO EFETIVO PREJUÍZO AO RÉU. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. PRETENSÃO absolutória. inaLBERGAMENTO. MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA Do artefato bélico. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA INVESTIDA CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSE JAEZ. DOSIMETRIA DAS PENAS escorreita. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE CONFIGURAM EFEITOS PRÓPRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EVENTUAL ISENÇÃO DO PAGAMENTO QUE DEVE SER REOUERIDA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. PRELIMINAR REJEITADA. apelo CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. I -Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/ BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 08 (meses) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, e art. 180, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 33785357), in verbis, que "[...] no dia 19 de junho de 2021, às 08:15h, a vítima caminhava pelas vias públicas do bairro Subaé, nesta urbe, oportunidade em que foi abordada por dois indivíduos que se encontravam abordo de um veículo Sandero, cor prata, quando um dos ocupantes, portando arma de fogo, tomou o seu celular marca Samsung, modelo J5, cor preta. Ato contínuo ambos os assaltantes empreenderam fuga, sendo o veículo conduzido pelo denunciado, o qual foi devidamente reconhecido pela vítima, assim como o automóvel utilizado na empreitada criminosa. Após o crime, a vítima registrou ocorrência e informou os dados do rastreador do seu celular roubado à quarnição policial. Em poder dessa informação, bem como das características do veículo utilizado no roubo (Renault Sandero cor prata), uma equipe de Policiais Militares empreendeu diligência e, por volta das 12h00min do mesmo dia, na Rua Rio Paranapanema, Parque Lagoa Subaé, Feira de Santana, flagrou o denunciado na condução do referido veículo de marca Renault, modelo Sandero, cor prata, p.p. NZC9A58, sabidamente produto de crime (com restrição de ocorrência de roubo do dia 14 de junho de 2021, conforme Boletim de Ocorrência nº 342DT Portão60-21-00528, de Salvador/BA, às fls. 17), o qual foi identificado como legítima e originalmente pertencente à vítima de nome . Registre-se que ao perceber a aproximação da viatura policial o denunciado parou o veículo receptado, abandonou-o no local e empreendeu fuga, sendo acompanhado e, em dado momento, interpelado pelas

forças policiais. Ao mesmo foi dada voz de prisão em flagrante delito e conduzido, em seguida, à Delegacia de Polícia [...]". III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 33785641), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 33785662), preliminarmente, a nulidade de toda a instrução processual, diante da leitura integral da denúncia antes da oitiva dos policiais arrolados como testemunhas de acusação. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória quanto ao delito de roubo, em atenção ao princípio in dubio pro reo, uma vez que o celular subtraído não foi encontrado na posse do Apelante, não podendo o édito condenatório lastrear-se unicamente na palavra da vítima. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, pois o objeto não foi apreendido nem periciado; bem como o afastamento da condenação ao pagamento de multa e custas processuais, tendo em vista a hipossuficiência econômica do Recorrente. IV - A preliminar de nulidade do ato instrutório suscitada pela Defesa não deve ser acolhida. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade a ser reconhecida em razão da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunhas, se não demonstrado o efetivo prejuízo à parte, uma vez que inexiste óbice legal nesse sentido. No caso em apreço, verifica-se da ata da audiência de instrução, bem como da gravação do aludido ato (ID. 33785537 e PJe Mídias) não ter havido insurgência defensiva naquela oportunidade sobre a leitura prévia da peça inaugural à colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação, não tendo o defensor demonstrado, empiricamente, como tal circunstância teria prejudicado o Réu e a sua defesa técnica, uma vez que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a feitura de perguntas aos inquiridos quando se entendeu necessário. Como cedico, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". V - Ao se manifestar sobre a aludida nulidade, também ventilada em sede de alegações finais, a Magistrada de origem consignou: "Não há nulidade sem demonstração do prejuízo. A prévia leitura da denúncia não tem por finalidade induzir as respostas da vítima ou da testemunha em determinado sentido, retirando a espontaneidade do depoimento, mas apenas fazê-las recordar o crime que, no caso, aconteceu em junho de 2021, portanto vários meses antes da tomada dos depoimentos em juízo. No mais, o crime apurado é de ação penal pública incondicionada. Não há nenhum óbice legal a leitura da denúncia para quem quer que seja, até porque o princípio da publicidade dos atos é a regra no processo. Por fim, foi possibilitada a defesa técnica o contraditório e a ampla defesa e a possibilidade de fazer perguntas tanto à ofendida quanto aos policiais militares indicados na denúncia". Portanto, rejeita-se a sobredita prefacial. VI - No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório em relação ao crime de roubo. In casu, em ambas as fases da persecução penal, o Apelante negou as práticas delitivas que lhe foram imputadas, alegando não ter subtraído o celular da vítima , tampouco ter ciência de que o veículo por ele conduzido era produto de roubo (ID. 33785359, págs. 08/09; ID. 33785537 e PJe Mídias). Contudo, verifica-se que a negativa do Recorrente não encontra guarida nos autos, pois a materialidade e a autoria dos delitos de roubo e receptação na pessoa do Réu restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão do veículo utilizado na investida criminosa (ID. 33785359, pág. 10); a Certidão da Ocorrência referente ao roubo anterior do aludido automóvel (ID. 33785359, págs. 17/19); as declarações

prestadas em Juízo pela vítima , bem como os depoimentos judiciais dos policiais militares e (ID. 33785537 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente. VII - Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, as declarações da vítima em Juízo apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação. A ofendida reconheceu o Apelante durante a audiência instrutória, com segurança, como a pessoa que conduzia o veículo Sandero, cor prata, e parou o automóvel ao lado dela, tendo o outro ocupante do carro, com emprego de arma de fogo, ameaçado a vítima para que entregasse o celular, logrando subtrair o bem, ao que determinou ao Recorrente (condutor) que retornasse com o veículo, empreendendo fuga em seguida. Noticiou, ainda, que gravou a fisionomia do Réu, uma vez que ele estava com o rosto à mostra, bem como a placa do veículo, reconhecendo o acusado em Delegacia e repetindo em Juízo tratarse da pessoa presa no dia dos fatos, sendo ele quem dirigia o veículo utilizado no roubo ao seu celular, além de salientar que o bem não foi recuperado. VIII - Acrescente-se que os testemunhos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quardam coerência com o quanto narrado pela vítima, tendo os agentes estatais reconhecido o acusado em Juízo como o indivíduo preso em flagrante no dia do ocorrido, relatando que a ofendida noticiou sobre o roubo do seu celular, descrevendo o veículo utilizado na empreitada delitiva e fornecendo informações para que os policiais pudessem realizar o rastreamento do aparelho móvel. Os agentes públicos informaram que havia um atraso no sinal do rastreamento e, em dado momento, os indivíduos provavelmente desabilitaram tal função, sendo que tomaram conhecimento de que o veículo Sandero prata tinha sido utilizado para perpetrar outro roubo, desta feita a um automóvel, quando, ao passarem pela região da Logoa do Subaé, próximo a Getúlio Vargas, visualizaram o Sandero em alta velocidade, e, ao chegarem ao último local indicado pelo rastreamento, o Apelante desceu do carro, simulando que o automóvel não estava com ele, dispensando as respectivas chaves. IX — Os policiais afirmaram, ainda, que o veículo conduzido pelo Recorrente apresentava restrição de roubo, tendo o SD/PM destacado que ele foi reconhecido pela vítima como o indivíduo que, juntamente com outro elemento, subtraiu seu celular. Logo, não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. X — Na situação em deslinde, tem-se que a Juíza a quo lastreou a condenação do Réu não apenas nos relatos prestados pela vítima, mas do cotejo de todos os elementos probantes amealhados nos autos. Ademais, conquanto o Apelante não tenha sido preso na posse da res furtiva, constata-se que o arcabouço probatório é uníssono no sentido de que ele, conduzindo o veículo Sandero, cor prata, com restrição de roubo, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com

outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular da vítima . XI -Nesse ponto, razão não assiste à Defesa quanto ao pedido de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Isso porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo, quando existirem outros elementos que demonstrem a sua utilização no roubo. Na hipótese, embora o artefato bélico não tenha sido apreendido nem periciado, a Juíza a quo, com base no acervo probatório, concluiu pela sua efetiva utilização na empreitada criminosa, uma vez que a vítima afirmou em Juízo ter sido ameaçada com uso de arma de fogo. Assim, afigura-se acertada a aplicação da aludida majorante. XII - Da mesma maneira, restou comprovada a prática do crime de receptação pelo Recorrente, pois, consoante ponderado pela Sentenciante, o acusado "foi preso na posse do veículo roubado na comarca de Lauro de Freitas-BA, apenas cinco dias antes da sua prisão nesta comarca de Feira de Santana-BA. Com efeito, da ocorrência policial 528/21-34"DT/DEPOM, da delegacia de polícia de , consta a narrativa feita por , afirmando que em 14/06/2021, as 11:10 horas, quando se encontrava em um estabelecimento comercial situado na Cidade de foi abordado por um indivíduo do sexo masculino, características descritas na ocorrência, que utilizando uma arma de fogo subtraiu o seu veículo Sandero cor prata, ano 2011/2012, placa NZC 9A58, e no interior do veículo encontrava-se um celular e outros obietos descritos, uma carteira contendo diversos documentos e cartões bancários", sendo certo que a restrição de roubo referente ao aludido automóvel foi averiguada e narrada por ambos os policiais ouvidos em Juízo no presente feito. XIII - Outrossim, consoante ressaltado pela ilustre Promotora de Justiça, "Não restam dúvidas ainda que sabia que o veículo por ele conduzido se tratava de produto de crime, não só porque efetivamente participou do roubo à vítima , mas porque ao avistar a guarnição policial o réu desceu do veículo, dispensou a chave e veio caminhando, tentando simular que aquele veículo não estava com ele, conforme relato dos Policiais Militares". Inclusive, no esteio do quanto consignado pela Magistrada de origem, apesar da vítima do roubo do veículo não ter sido inquirida nos autos, caberia ao Réu, preso em flagrante na posse de bem produto de crime, apresentar justificativa razoável para tanto, ônus do qual a Defesa não se desincumbiu. XIV - Portanto, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, e receptação, em concurso material, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. Acerca da dosimetria das penas, embora não tenha havido irresignação específica pela Defesa, cumpre destacar que o aludido capítulo da sentença impugnada não carece de reparo, uma vez que as reprimendas foram aplicadas em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores, inclusive de forma mais benéfica ao Réu. XV - No que se refere ao afastamento da condenação ao pagamento da pena de multa imposta, incabível o acolhimento do pedido defensivo. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. Finalmente, no que concerne ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento das custas

processuais, melhor sorte não assiste ao Apelante, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal, de maneira que eventual pedido de isenção deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução do édito condenatório, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. XVI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo improvimento do Apelo. XVII - PRELIMINAR REJEITADA. Apelo CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0701000-98.2021.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana / BA, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0701000-98.2021.8.05.0080 — Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Origem: 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/ BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 08 (meses) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, e art. 180, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 33785609), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 33785641), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 33785662), preliminarmente, a nulidade de toda a instrução processual, diante da leitura integral da denúncia antes da oitiva dos policiais arrolados como testemunhas de acusação. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória quanto ao delito de roubo, em atenção ao princípio in dubio pro reo, uma vez que o celular subtraído não foi encontrado na posse do Apelante, não podendo o édito condenatório lastrear-se unicamente na palavra da vítima. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, pois o objeto não foi apreendido nem periciado; bem como o afastamento da condenação ao pagamento de multa e custas processuais, tendo em vista a hipossuficiência econômica do Recorrente. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo provimento parcial do recurso, apenas em relação à isenção de custas processuais, mantendo-se os demais termos da sentença (ID. 33785676). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo improvimento do Apelo (ID.

34405270). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0701000-98.2021.8.05.0080 — Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Bahia Promotora de Justica: Dra. Feira de Santana/BA Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/ BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 08 (meses) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, e art. 180, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 33785357), in verbis, que "[...] no dia 19 de junho de 2021, às 08:15h, a vítima caminhava pelas vias públicas do bairro Subaé, nesta urbe, oportunidade em que foi abordada por dois indivíduos que se encontravam abordo de um veículo Sandero, cor prata, quando um dos ocupantes, portando arma de fogo, tomou o seu celular marca Samsung, modelo J5, cor preta. Ato contínuo ambos os assaltantes empreenderam fuga, sendo o veículo conduzido pelo denunciado, o qual foi devidamente reconhecido pela vítima, assim como o automóvel utilizado na empreitada criminosa. Após o crime, a vítima registrou ocorrência e informou os dados do rastreador do seu celular roubado à quarnição policial. Em poder dessa informação, bem como das características do veículo utilizado no roubo (Renault Sandero cor prata), uma equipe de Policiais Militares empreendeu diligência e, por volta das 12h00min do mesmo dia, na Rua Rio Paranapanema, Parque Lagoa Subaé, Feira de Santana, flagrou o denunciado na condução do referido veículo de marca Renault, modelo Sandero, cor prata, p.p. NZC9A58, sabidamente produto de crime (com restrição de ocorrência de roubo do dia 14 de junho de 2021, conforme Boletim de Ocorrência nº 342DT Portão60-21-00528, de Salvador/BA, às fls. 17), o qual foi identificado como legítima e originalmente pertencente à vítima de nome . Registre-se que ao perceber a aproximação da viatura policial o denunciado parou o veículo receptado, abandonou-o no local e empreendeu fuga, sendo acompanhado e, em dado momento, interpelado pelas forças policiais. Ao mesmo foi dada voz de prisão em flagrante delito e conduzido, em seguida, à Delegacia de Polícia [...]". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 33785641), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 33785662), preliminarmente, a nulidade de toda a instrução processual, diante da leitura integral da denúncia antes da oitiva dos policiais arrolados como testemunhas de acusação. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória quanto ao delito de roubo, em atenção ao princípio in dubio pro reo, uma vez que o celular subtraído não foi encontrado na posse do Apelante, não podendo o édito condenatório lastrear-se unicamente na palavra da vítima. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, pois o objeto não foi apreendido nem periciado; bem como o afastamento da condenação ao pagamento de multa e custas processuais, tendo em vista a hipossuficiência econômica do Recorrente. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. A preliminar de nulidade do ato instrutório suscitada pela Defesa não deve ser acolhida. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de

Justiça, não há nulidade a ser reconhecida em razão da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunhas, se não demonstrado o efetivo prejuízo à parte, uma vez que inexiste óbice legal nesse sentido. Sobre o tema, colacionam—se os seguintes julgados: ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A inversão na ordem prevista no art. 212 do CPP é passível de nulidade relativa, devendo ficar demonstrada a efetiva comprovação do prejuízo. III — In casu, inexiste ilegalidade a ser sanada pelo writ, uma vez que os arts. 203, 204 e 212, todos do CPP, não proíbem a leitura da denúncia. Nesse contexto, a alegação no sentido de que a leitura da representação, antes das oitivas, induziu as respostas se trata de mera ilação da defesa. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 722.797/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 15/6/2022.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 712.423/ GO, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) (grifos acrescidos) No caso em apreço, verifica-se da ata da audiência de instrução, bem como da gravação do aludido ato (ID. 33785537 e PJe Mídias) não ter havido insurgência defensiva naquela oportunidade sobre a leitura prévia da peça inaugural à colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação, não tendo o defensor demonstrado, empiricamente, como tal circunstância teria prejudicado o Réu e a sua defesa técnica, uma vez que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a feitura de perguntas aos inquiridos quando se entendeu necessário. Como cediço, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ao se manifestar sobre a aludida nulidade, também ventilada sem sede de alegações finais, a Magistrada de origem consignou: "Não há nulidade sem demonstração do prejuízo. A prévia leitura da denúncia não tem por finalidade induzir as respostas da vítima ou da testemunha em determinado sentido, retirando a espontaneidade do depoimento, mas apenas fazê-las recordar o crime que, no caso, aconteceu em junho de 2021, portanto vários meses antes da tomada dos depoimentos em juízo. No mais, o crime apurado é de ação penal pública incondicionada. Não há nenhum óbice legal a leitura da denúncia para quem quer que seja, até porque o princípio da publicidade dos atos é a regra no processo. Por fim, foi possibilitada a defesa técnica o contraditório e a ampla defesa e a possibilidade de fazer perguntas tanto à ofendida quanto aos policiais militares indicados na denúncia". Portanto, rejeita-se a sobredita prefacial. No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório em relação ao crime de roubo. In casu, em ambas as fases da persecução penal,

o Apelante negou as práticas delitivas que lhe foram imputadas, alegando não ter subtraído o celular da vítima , tampouco ter ciência de que o veículo por ele conduzido era produto de roubo (ID. 33785359, págs. 08/09; ID. 33785537 e PJe Mídias). Contudo, verifica-se que a negativa do Recorrente não encontra guarida nos autos, pois a materialidade e a autoria dos delitos de roubo e receptação na pessoa do Réu restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão do veículo utilizado na investida criminosa (ID. 33785359, pág. 10); a Certidão da Ocorrência referente ao roubo anterior do aludido automóvel (ID. 33785359, págs. 17/19); as declarações prestadas em Juízo pela vítima , bem como os depoimentos judiciais dos policiais militares e (ID. 33785537 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente, consoante transcrito a seguir: Declarações judiciais da vítima : [...] que o rapaz mostrado no vídeo estava dirigindo o veículo na hora do assalto, ele foi uma das pessoas que participou do assalto; que estava o réu e outro rapaz no bairro Subaé, a declarante estava caminhando sozinha numa rua, eles pararam o carro do seu lado com a arma em punho apontada para a declarante, deram voz de assalto; que o réu apresentado estava dirigindo e o rapaz do banco de trás apontou o carro para a declarante e anunciaram o assalto; que o rapaz que estava com arma mandou passar logo o celular e a chamou de vagabunda, mandou retornar o carro, que nenhum dos dois desceu do veículo; que ele encostou o carro em cima da declarante, a rua não tinha como ter saída: que entregou o telefone; que o rapaz que estava com foi mais agressivo, não a agrediu fisicamente mas ameaçou atirar se não entregasse o celular; que só levou o celular; que não conseguiu recuperar o aparelho, valia por volta de R\$1.100,00; que fez o reconhecimento do acusado apresentado em audiência na delegacia; que o veículo que estavam foi um Sandero prata; que foi em torno de dois minutos a voz de assalto e a saída; que estava mais próxima do lado do carona; que não contestou, ele falou que não era nem para olhar para ele; que ele estava com a arma em cima da declarante então entregou logo o celular; que conseguiu gravar a fisionomia e a placa do veículo, mesmo mais próximo do lado do carona; que o colega de estava com um blusão cobrindo, com capuz, não estava com blusão; que na delegacia ficou frente a frente com o réu sem ele o visualizar; que não se recorda se o réu estava com a mesma roupa na delegacia; que não gravou a cor da roupa, não se recorda [...] (transcrição conforme contrarrazões ministeriais) Depoimento Judicial do SD/PM : [...] que se recorda do roubo relatado em audiência; que foi um dos policiais que efetuou a prisão de ; que reconhece em audiência, está mais cabeludo mas foi ele mesmo; que foram atender uma situação de roubo de celular, a vítima forneceu as informações para que pudessem fazer o rastreamento e foram acompanhando, só que havia um deley entre o local informado pelo celular e o tempo para chegar no ponto indicado; que souberam de mais roubos que ele havia cometido na avenida principal do bairro Subaé; que ele passou pelo rastreio, pela Santa Mônica, até se dirigir ao Parque Lagoa Subaé, lá perderam o sinal do rastreamento, provavelmente ele inabilitou o celular; que ficaram rodando por ali, depois tomaram conhecimento de um veículo de características semelhantes àquele procurado que era um Sandero prata da placa verde e que eles já haviam tomado de assalto um outro veículo, um Onix verde; que outra equipe de motociclistas já estava na BR 324; que continuaram na região do Parque Lagoa do Subaé e nas proximidades de meio dia, próximo a Getúlio vargas, sentido centro, estava o Sandero em alta velocidade; que quando chegaram no último local que o rastreamento

indicou, o réu desceu do veículo e veio caminhando, tentando simular que aquele veículo não estava com ele; que ao proceder a abordagem ele dispensou a chave do veículo e alguns objetos que ele tinha no bolso; que o interpelaram acerca da chave do veículo, ele falou que não era dele; que abriram o carro, encontraram o papel do Mc donald que indicava que ele havia roubado e o veículo estava com restrição de roubo; que a vítima informou que eram dois mas no momento da abordagem do Sandero só havia ele; que não foi apreendida arma de fogo com ; que não encontraram o outro indivíduo; que quando apresentaram tomaram conhecimento de que o outro indivíduo teria tombado em confronto com outra quarnição no mesmo momento em que eles estavam fazendo a abordagem; que o celular não foi recuperado; que outros policiais confirmaram que o réu é contumaz; que o tempo todo, o réu negou o roubo do celular e do veículo; que o réu falou que o veículo não era dele; que ele falou que era do colega que não estava com ele, que havia fugido; que teve contato com a vítima do celular; que a vítima reconheceu o réu, apresentou fotos; que não teve contato com a vítima proprietária do carro; que o veículo tinha umas marcas de dano mas não se recorda; que não conhecia o réu; que receberam informações de que existiria uma casa no bairro onde eles quardariam produtos de roubo; que não teve contato com a vítima do ônix [...] (transcrição conforme contrarrazões ministeriais) Depoimento Judicial da SD/PM : [...] que se recorda do caso narrado e participou da prisão em flagrante do réu em audiência: que reconhece o réu apresentado em audiência: que estavam em ronda no bairro Subaé quando foram abordados pela vítima que relatou ter tido seu aparelho roubado, deu o modelo do carro, pelas filmagens viu a placa policial e estava rastreando seu celular; que iniciaram as diligências, por volta do meio dia, o veículo informado passou pelos policiais; que acompanharam o veículo; que abandonou o veículo e tentou empreender fuga; que conseguiram alcança-lo e deram voz de prisão; que estava sozinho no interior do veículo; que não foi apreendido nenhum armamento; que tinha alguns aparelhos mas a vítima não reconheceu nenhum dos aparelhos como dela; que perderam o sinal do rastreamento no bairro Lagoa Salgada e ele foi preso no mesmo bairro; que quando estavam no bairro tiveram um informe pelo Cicom de outro assalto que tinha ocorrido numa localidade próxima e houve o acompanhamento de outra guarnição ao veículo Sandero que foi apreendido e outro carro que havia sido roubado; que não tiveram contato com o outro indivíduo que foi alvejado e veio a óbito; que logo depois desse informe do CICOM foi quando encontraram o Sandero no bairro lagoa Salgada; que consultaram o veículo Sandero apreendido com o réu e estava como roubado; que não se recorda se indagaram ao réu se ele havia cometido o roubo porque o comandante era , não se lembra se o réu chegou a confessar o roubo do veículo; que não se recorda de ter perguntado se o réu roubou o celular; que teve contato com a vítima mas não se lembra se ela reconheceu o réu, porque o contato com a vítima foi quando ela informou que havia sido roubada; que não se lembra onde aconteceu o roubo do Sandero, sabe que não foi em Feira; que não teve contato com a vítima do roubo do Sandero [...] (transcrição conforme contrarrazões ministeriais) observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. A respeito do tema, leciona : A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem

sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam conittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). Na situação em comento, as declarações da vítima em Juízo apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação. A ofendida reconheceu o Apelante durante a audiência instrutória, com segurança, como a pessoa que conduzia o veículo Sandero, cor prata, e parou o automóvel ao lado dela, tendo o outro ocupante do carro, com emprego de arma de fogo, ameaçado a vítima para que entregasse o celular, logrando subtrair o bem, ao que determinou ao Recorrente (condutor) que retornasse com o veículo, empreendendo fuga em seguida. Noticiou, ainda, que gravou a fisionomia do Réu, uma vez que ele estava com o rosto à mostra, bem como a placa do veículo, reconhecendo o acusado em Delegacia e repetindo em Juízo tratarse da pessoa presa no dia dos fatos, sendo ele quem dirigia o veículo utilizado no roubo ao seu celular, além de salientar que o bem não foi recuperado. Sobre a matéria, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, 'Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório' (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que 'Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (grifos acrescidos). Acrescente-se que os testemunhos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guardam coerência com o quanto narrado pela vítima, tendo os agentes estatais reconhecido o acusado em Juízo como o indivíduo preso em flagrante no dia do ocorrido, relatando que a ofendida noticiou sobre o roubo do seu celular, descrevendo o veículo utilizado na empreitada delitiva e fornecendo informações para que os policiais pudessem realizar o rastreamento do aparelho móvel. Os agentes

públicos informaram que havia um atraso no sinal do rastreamento e, em dado momento, os indivíduos provavelmente desabilitaram tal função, sendo que tomaram conhecimento de que o veículo Sandero prata tinha sido utilizado para perpetrar outro roubo, desta feita a um automóvel, quando, ao passarem pela região da Logoa do Subaé, próximo a Getúlio Vargas, visualizaram o Sandero em alta velocidade, e, ao chegarem ao último local indicado pelo rastreamento, o Apelante desceu do carro, simulando que o automóvel não estava com ele, dispensando as respectivas chaves. Os policiais afirmaram, ainda, que o veículo conduzido pelo Recorrente apresentava restrição de roubo, tendo o SD/PM destacado que ele foi reconhecido pela vítima como o indivíduo que, juntamente com outro elemento, subtraiu seu celular. Logo, não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1264072/PE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018) (grifos acrescidos). Na situação em deslinde, tem-se que a Juíza a quo lastreou a condenação do Réu não apenas nos relatos prestados pela vítima, mas do cotejo de todos os elementos probantes amealhados nos autos. Ademais, conquanto o Apelante não tenha sido preso na posse da res furtiva, constata-se que o arcabouço probatório é uníssono no sentido de que ele, conduzindo o veículo Sandero, cor prata, com restrição de roubo, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular da

vítima. Nesse ponto, razão não assiste à Defesa quanto ao pedido de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Isso porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo, quando existirem outros elementos que demonstrem a sua utilização no roubo. Na hipótese, embora o artefato bélico não tenha sido apreendido nem periciado, a Juíza a quo, com base no acervo probatório, concluiu pela sua efetiva utilização na empreitada criminosa, uma vez que a vítima afirmou em Juízo ter sido ameacada com uso de arma de fogo. Assim, afigura-se acertada a aplicação da aludida majorante. Colhe-se da jurisprudência: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO COMO REOUISITO PARA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE NO DELITO DE ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 534.076/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) (grifos acrescidos). Da mesma maneira, restou comprovada a prática do crime de receptação pelo Recorrente, pois, consoante ponderado pela Sentenciante, o acusado "foi preso na posse do veículo roubado na comarca de Lauro de Freitas-BA, apenas cinco dias antes da sua prisão nesta comarca de Feira de Santana-BA. Com efeito, da ocorrência policial 528/21-34" DT/DEPOM, da delegacia de polícia de , consta a narrativa feita por , afirmando que em 14/06/2021, as 11:10 horas, quando se encontrava em um estabelecimento comercial situado na Cidade de foi abordado por um indivíduo do sexo masculino, características descritas na ocorrência, que utilizando uma arma de fogo subtraiu o seu veículo Sandero cor prata, ano 2011/2012, placa NZC 9A58, e no interior do veículo encontrava-se um celular e outros objetos descritos, uma carteira contendo diversos documentos e cartões bancários", sendo certo que a restrição de roubo referente ao aludido automóvel foi averiguada e narrada por ambos os policiais ouvidos em Juízo no presente feito. Outrossim, consoante ressaltado pela ilustre Promotora de Justiça, "Não restam dúvidas ainda sabia que o veículo por ele conduzido se tratava de produto de crime, não só porque efetivamente participou do roubo à vítima , mas porque ao avistar a quarnição policial o réu desceu do veículo, dispensou a chave e veio caminhando, tentando simular que aquele veículo não estava com ele, conforme relato dos Policiais Militares". Inclusive, no esteio do quanto consignado pela Magistrada de origem, apesar da vítima do roubo do veículo não ter sido inquirida nos autos, caberia ao Réu, preso em flagrante na posse de bem produto de crime, apresentar justificativa razoável para tanto, ônus do qual a Defesa não se desincumbiu. Portanto, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, e receptação, em concurso material, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. Acerca da dosimetria das penas, embora não tenha havido irresignação específica pela

Defesa, cumpre destacar que o aludido capítulo da sentença impugnada não carece de reparo, uma vez que as reprimendas foram aplicadas em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores, inclusive de forma mais benéfica ao Réu. Confira-se: [...] Passo à dosimetria das penas. As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Analisadas tais circunstâncias e sendo elas favoráveis, fixo a pena base de cada um dos crimes no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime de roubo, e em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime de receptação. Não há atenuantes ou agravantes a serem sopesadas. Para o crime de receptação, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem observadas. Dessa forma, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Para o crime de roubo, presentes duas causas de aumento de pena, decorrentes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, com fundamento no parágrafo único do art. 68, do Código Penal, aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo 06 (seis) anos e 08 (meses) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas. Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 06 (seis) anos e 08 (meses) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Diante do concurso material entre o roubo e o crime de receptação (art. 69, do Código Penal), a pena total será de, 07 (sete) anos e 08 (meses) meses de reclusão e 26 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva decretada e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Efetivamente, com a procedência da pretensão acusatória denota-se a necessidade da prisão com base na periculosidade concreta do acusado, em face do modus operandi dos crimes e do envolvimento em outros crimes consoante revela a consulta ao sítio eletrônico do TJBA, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública, não se mostrando adequadas à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o acusado foi preso em data de 19 de junho de 2021, o que não altera o regime de cumprimento da pena imposta [...] (grifos no original) No que se refere ao afastamento da condenação ao pagamento da pena de multa imposta, incabível o acolhimento do pedido defensivo. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. Nessa linha intelectiva: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL.

INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSICÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). (grifos acrescidos). Finalmente, no que concerne ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, melhor sorte não assiste ao Apelante, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal, de maneira que eventual pedido de isenção deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução do édito condenatório, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro , julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justica